

## RESOLUÇÃO Nº 15.395

**Processo nº** : 202001767-00  
**Município** : Primavera  
**Órgão** : Prefeitura Municipal  
**Exercício** : 2020  
**Responsável** : Ana Renata Brito de Sousa- Prefeita  
**Assunto** : Consulta  
**Instrução** : Diretoria Jurídica / TCM-Pa  
**Relator** : Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR EM TEMPOS DE PANDEMIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. VALE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos federais oriundos do PNAE não podem ser utilizados na forma de vale alimentação.
2. Os recursos do PNAE podem ser utilização para o fornecimento de kits, compostos por gêneros alimentícios que proporcionem uma alimentação saudável aos alunos da rede pública, nos termos da Lei Federal n.º 11.947/2009, Resolução n.º 02/2020/FNDE e Instrução Normativa n.º 06/2020/TCM-PA.
3. Todos os alunos matriculados na rede pública de ensino podem ser beneficiados com a merenda escolar, seja por meio da distribuição de kits com gêneros alimentícios, bem como pelo fornecimento de vale alimentação.
4. O município que fornecer vale alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino durante a pandemia do COVID-19, deverá fazê-lo por meio de processo licitatório ou dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência de atendimento, para contratar empresa especializada na gestão de vale alimentação e utilizará recursos do Tesouro Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no **Artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, acordam os Conselheiros do **Tribunal de Contas dos Municípios**

## RESOLUÇÃO Nº 15.395

do Estado do Pará, por unanimidade, em, preliminarmente, conceder admissibilidade à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Primavera, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **Artigo 1º, inciso XVI, da LC n.0109/2016 c/c Artigo 298, incisos I a IV e Artigo 299, inciso I**, ambos do RITCM-PA, e, no mérito, aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sessão Virtual do Pleno do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, em 24 de junho de 2020.

Assinatura Digital – ICP BRASIL  
  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

Assinatura Digital – ICP BRASIL  
  
Conselheiro **Antonio José Guimarães**  
Relator

**Presentes:** Conselheiros Cézar Colares, Mara Lúcia Barbalho, Daniel Lavareda, Substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



PROCESSO Nº : 202001767-00  
MUNICÍPIO : PRIMAVERA  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL  
INTERESSADA : ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
EXERCÍCIO : 2020  
INSTRUÇÃO : DIRETORIA JURÍDICA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Ana Renata Brito de Sousa, Prefeita Municipal de Primavera, exercício de 2020, encaminhou CONSULTA, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, onde expôs situação fática, em tese, consignando, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, relativo ao fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, com recurso do PNAE, conforme detalhamento, nos seguintes termos:

Os autos foram recebidos por e-mail, após o que, procedi o exame de admissibilidade da consulta, dada sua adequação, aos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, I a IV, do RITCM-PA, posteriormente, determinei, conforme permissivo do § 4º, do art. 300, do RITCM-PA, que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, desta Corte de Contas, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, tendo sido devidamente atendido, nos termos do Parecer n.º 124/2020-DIJUR/TCM-PA, o qual antecipadamente destaco, adoto como resposta a vertente consulta, no que, transcrevo:

### PARECER JURÍDICO N.º 124/2020/DIJUR/TCM-PA

“ EMENTA: CONSULTA. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR EM TEMOS DE PANDEMIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. FORMA DE VALE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos federais oriundos do PNAE não podem ser utilizados na forma de vale alimentação.
2. Os recursos do PNAE podem ser utilização para o fornecimento de kits, compostos por gêneros alimentícios que proporcionem uma alimentação saudável aos alunos da rede pública, nos termos da Lei Federal n.º 11.947/2009, Resolução n.º 02/2020/FNDE e Instrução Normativa n.º 06/2020/TCM-PA.
3. Todos os alunos matriculados na rede pública de ensino podem ser beneficiados com a merenda escolar, seja por meio da distribuição de kits com gêneros alimentícios, bem como pelo fornecimento de vale alimentação.
4. O município que fornecer vale alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino durante a pandemia do COVID-19, deverá fazê-lo por meio de processo licitatório ou dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência de atendimento, para contratar empresa especializada na gestão de vale alimentação e utilizará recursos do Tesouro Municipal.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sra. ANA RENATA BRITO DE SOUSA, **Chefe do Executivo Municipal de Primavera**, protocolada, neste TCM-PA, através do **Processo n.º 202001767-00**, em **12/05/2020**, após o que, foram encaminhados pelo Gabinete do Exmo. Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, à Diretoria Jurídica para manifestação, em **01/06/2020**, pelo que temos a informar, nos seguintes termos:

### I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Primavera consigna em sua consulta (fls. 01/02), esclarecimentos acerca dos mecanismos legais permitidos para disponibilizar a merenda escolar para os estudantes das escolas públicas municipais em tempos de pandemia, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº : 202001767-00  
MUNICÍPIO : PRIMAVERA  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL  
INTERESSADA : ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
EXERCÍCIO : 2020  
INSTRUÇÃO : DIRETORIA JURÍDICA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

1. O recurso do PNAE, pode ser usado para a compra na forma de vale alimentação?
2. Quais os critérios básicos para se chegar aos alunos destinatários do benefício com fragilidade social? Ou se pode ser para todos os alunos da rede municipal?
3. Haveria necessidade de algum procedimento especial para contratação de empresa que forneça o Cartão de Alimentação? Caso positivo, quais? ou como o Município decretou estado de calamidade pública pode ser na forma de dispensa (art. 24, IV da Lei 8.666/93).

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, nos termos do art. 300, §4º, do RITCM-PA.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCM-PA (Ato n.º 19/2017)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

**Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas**, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por **autoridade legítima**;

II – ser **formulada em tese**;

III – conter **a apresentação objetiva dos quesitos**, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre **matéria de competência do Tribunal de Contas**.

**Art. 300.** As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento.

**§2º.** Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, o Exmo. Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES admitiu a presente consulta em 01/06/2020, dada sua adequação aos termos do **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, I a IV, do RITCM-PA**, bem como determino, com base no previsto no **§4º do art. 300 do RITCM-PA**, que os autos sejam encaminhados à apreciação a esta Diretoria Jurídica, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA.

#### III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, em resposta aos questionamentos formulados na vertente consulta, cumpre-nos salientar que a matéria consultiva já possui posicionamento desta Corte de Contas, no que se refere a forma de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, bem como quais os estudantes da rede pública que são destinatários destes benefícios.

Os referidos temas receberam apreciação por esta Corte de Contas por meio da **Instrução Normativa n.º 06/2020/TCM-PA, de 06 de maio de 2020**, a qual estabelece orientações aos Municípios do Estado do Pará, relacionados à implementação de ações na área da educação, para enfrentamento da pandemia vinculada ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

No que se refere à utilização dos recursos do PNAE para a compra na forma de vale alimentação, a IN n.º 06/2020/TCM-PA em um primeiro aspecto, é clara no sentido de que estão autorizados de forma temporária e excepcional a utilização de recursos oriundos do referido programa federal para a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede pública de ensino, a critério dos poderes públicos locais, como medida fundamental a garantir a alimentação destes



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



PROCESSO Nº : 202001767-00  
MUNICÍPIO : PRIMAVERA  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL  
INTERESSADA : ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
EXERCÍCIO : 2020  
INSTRUÇÃO : DIRETORIA JURÍDICA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

educandos, durante o período de suspensão das aulas presenciais, conforme o art. 1º, da Resolução n.º 02/2020 1, editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a qual estabeleceu novos parâmetros para a execução do PNAE.

Ademais, a IN ressalta que, o fornecimento da alimentação aos estudantes nesse período de pandemia com os recursos provenientes do PNAE, será feito por meio de kits, compostos por gêneros alimentícios que proporcione uma alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, em conformidade com a segunda edição do *Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde*.

Neste sentido, resta claro o posicionamento desta Corte de Contas, em consonância com a Lei Federal n.º 11.947/2009 e Resolução n.º 02/2020/FNDE<sup>1</sup>, de que os recursos federais oriundos do PNAE não podem ser utilizados na forma de vale alimentação, na medida em que a manutenção da alimentação escolar aos alunos com a utilização dos referidos recursos deve ser feita por meio de kits, compostos por gêneros alimentícios que proporcionem uma alimentação saudável aos alunos da rede pública.

Sendo assim, os gestores públicos municipais devem atentar às normas emanadas pela legislação do PNAE, na medida em que devem fazer um planejamento prévio sobre quais refeições deverão ser atendidas com o kit, quais itens serão necessários para preparar as refeições, de forma que o estudante possa realizar em casa, na medida do possível, uma alimentação semelhante àquela que teria na escola.

Ainda, vale ressaltar que, o Estado do Pará adotou o vale alimentação como forma de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios aos alunos da rede pública, **por meio de pregão eletrônico**, que se destinou à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação escolar.

Dessa forma, conclui-se que, o Município que vier a fornecer vale alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino durante a pandemia do **COVID-19**, deverá fazê-lo, preferencialmente, por meio de processo licitatório (pregão eletrônico), a fim de contratar empresa especializada na gestão de vale alimentação para atendimento das necessidades de seus alunos e utilizará recursos do Tesouro Municipal, uma vez que conforme já explanado, os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) possuem destinação específica, ou seja, somente voltados à distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, conforme as regras definidas em sua legislação própria (Lei Federal n.º 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE n.º 02/2020).

A adoção desta sistemática de fornecimento, caso haja a opção do gestor municipal – **repita-se, utilizando-se de recursos próprios** – por encerrar medida de caráter urgente e prioritária, sob pena de colocar em risco a saúde alimentar dos alunos da rede pública municipal, que se veriam desatendidos de, por vezes, sua principal fonte de nutrição diária, pode, em tese, se ver estabelecido mediante a contratação de empresa especializada no fornecimento de vales ou cartões alimentação, via processo de dispensa de licitação, conforme fixado no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93<sup>2</sup>.

1 *Art. 1º. Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.*

2 *Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



PROCESSO Nº : 202001767-00  
MUNICÍPIO : PRIMAVERA  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL  
INTERESSADA : ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
EXERCÍCIO : 2020  
INSTRUÇÃO : DIRETORIA JURÍDICA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Neste sentido, compete a própria municipalidade, analisada a situação em que se vê inserida, avaliar as condições enfrentadas e, desta forma, fundamentar e comprovar a situação de emergência, ao que não se presta, a presente análise, para assegurar prejulgado de caso concreto, como mecanismo de "salvo conduto" aos procedimentos e opções do gestor municipal.

Isto porque, a avaliação se exige fixar no caso concreto, na realidade de cada município e das situações que se apresentem ao gestor municipal.

Exemplificativamente, apenas a título hipotético e ilustrativo, não haveria que se falar em urgência autorizativa ao processo de dispensa, caso o fornecimento já venha se dando de outras formas (v.g. fornecimento de kits), o que asseguraria, na opção do gestor em passar a fornecer a alimentação por intermédio do "vale alimentação", tempo hábil e suficiente, para implementar processo de licitação, sob a forma célere e simplificada do pregão eletrônico, a exemplo do procedimento adotado pelo Governo do Estado do Pará.

Tais procedimentos de contratação e, em especial, no caso da opção pelo processo de dispensa de licitação, observadas as formalidades procedimentais estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, não pode ignorar que o mercado de fornecimento deste tipo de serviço, em virtude da concorrência estabelecida e das formas indiretas de remuneração destas empresas fornecedoras, comporta, inclusive, a contratação a "custo zero" pela Administração Pública, conforme se infere dos termos da consulta respondida por esta Corte de Contas, nos termos da **Resolução n.º 14.383/2018/TCM-PA (Processo n.º 201803627-00)**, conforme ementa a seguir transcrita:

*CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2018. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS COM TAXAS NEGATIVAS (ABAIXO DE ZERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS / SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL QUE NÃO AUTORIZA AS TAXAS NEGATIVAS. APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE. FIXAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE (ART. 302, DO RITCMPA). DECISÃO UNÂNIME. (RELATORA CONSELHEIRA MARA LÚCIA, RESOLUÇÃO Nº 14.383/2018/TCMPA)*

No que diz respeito aos critérios básicos para se chegar aos alunos destinatários do benefício com fragilidade social, a IN n.º 06/2020/TCM-PA também abordou o referido tema, ressaltando que a Lei Federal n.º 13.987/2020, que incluiu o art. 21-A<sup>3</sup>, no texto original da Lei Federal n.º 11.947/2009, autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), **aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados**, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE.

Neste sentido, conclui-se que todos os alunos matriculados na rede municipal pública de ensino podem ser beneficiados com a merenda escolar, seja por meio da distribuição de kits com gêneros alimentícios, bem como pelo fornecimento de vale alimentação, ficando a critério do ente responsável a decisão de qual o melhor método para o fornecimento dos alimentos aos alunos, observando as legislações vigentes no que se referem às formas permitida em lei para a utilização dos recursos públicos.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por fim, é necessário estabelecer, ainda, que os recursos do PNAE são federais, razão pela qual, salvo melhor juízo, não compete ao TCM-PA fixar autorizativo, ainda que consultivo, que não se

3 **Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



**PROCESSO Nº** : 202001767-00  
**MUNICÍPIO** : PRIMAVERA  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**ENTIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL  
**INTERESSADA** : ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
**EXERCÍCIO** : 2020  
**INSTRUÇÃO** : DIRETORIA JURÍDICA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

veja encampar e embasar pelas regras aportadas pela União, via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na aplicação destas receitas.

Nesta esteira, importa-nos estabelecer que, dentro da divisão de competências fixadas aos órgãos de controle externo e, por conseguinte, a capacidade consultiva dos próprios entes repassadores de recursos, subsiste ao ente municipal Consulente direcionar sua tese consultiva ao Tribunal de Contas da União ou ao próprio FNDE, com vistas à obtenção de autorizativo de flexibilização da regra de aplicação dos recursos do PNAE.

Na ausência desta remissão consultiva ou de eventual flexibilização das regras de aplicação dos recursos do PNAE, por intermédio de disciplina normativa do FNDE, cabe ao TCM-PA, no exercício de suas competências, realizar sua ação de controle externo, com base nas regras referenciadas neste parecer.

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, além de breves orientações aos Poderes Executivos Municipais, assentamos que:

**1) O recurso do PNAE, pode ser usado para a compra na forma de vale alimentação?**

**Resposta:** Os recursos federais oriundos do PNAE não podem ser utilizados na forma de vale alimentação, na medida em que a manutenção da alimentação escolar aos alunos com a utilização dos referidos recursos deve ser feita por meio de kits, compostos por gêneros alimentícios que proporcionem uma alimentação saudável aos alunos da rede pública, nos termos da Lei Federal n.º 11.947/2009, Resolução n.º 02/2020/FNDE e Instrução Normativa n.º 06/2020/TCM-PA.

**2) Quais os critérios básicos para se chegar aos alunos destinatários do benefício com fragilidade social? Ou se pode ser para todos os alunos da rede municipal?**

**Resposta:** Todos os alunos matriculados na rede pública de ensino podem ser beneficiados com a merenda escolar, seja por meio da distribuição de kits com gêneros alimentícios, bem como pelo fornecimento de vale alimentação, ficando a critério do ente responsável a decisão de qual o melhor método para o fornecimento dos alimentos aos alunos, observando as legislações vigentes no que se referem às formas permitida em lei para a utilização dos recursos públicos.

**3) Haveria necessidade de algum procedimento especial para contratação de empresa que forneça o Cartão de Alimentação? Caso positivo, quais? Ou como o Município decretou estado de calamidade pública pode ser na forma de dispensa (art. 24, IV da Lei 8.666/93).**

**Resposta:** O município que entender por fornecer vale alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino durante a pandemia do COVID-19, valendo-se de seus recursos próprios, deverá fazê-lo, preferencialmente, por meio de processo licitatório (pregão eletrônico) a fim de contratar empresa especializada na gestão de vale alimentação para atendimento das necessidades de alimentação escolar, sem prejuízo de, incorrendo situação de emergência devidamente comprovada que ponha em risco a alimentação fornecida aos alunos da rede pública municipal, adotar o procedimento de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93), em tudo observado os demais elementos e orientações expedidas neste parecer.

Ressaltando-se, que a decretação de situação de emergência ou de calamidade pública, não são suficientes a fixar, per si, a urgência na pretendida contratação, a qual poderá ser operacionalizada, com base nos procedimentos simplificados e céleres, estabelecidos junto ao Pregão Eletrônico.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação deste Conselheiro-Relator, ressaltando, por necessário, o opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



**PROCESSO Nº** : 202001767-00  
**MUNICÍPIO** : PRIMAVERA  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**ENTIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL  
**INTERESSADA** : ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
**EXERCÍCIO** : 2020  
**INSTRUÇÃO** : DIRETORIA JURÍDICA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Neste sentido, considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada no Parecer n.º 124/2020-DJUR/ TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o Relatório

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente Consulta, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades inculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016', tendo sido formulada por autoridade competente (art. 299, inciso I, do RITCM-PA), para além de suscitada, acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos, de modo especial, em meio a pandemia de COVID-19. Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

Conforme já delineado em relatório, acompanho e subscrevo, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pelo Parecer Jurídico n.º 124/2020/DIJUR/TCM-PA, entendendo, que os recursos federais oriundos do PNAE só podem ser utilizados nos termos do previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009, Resolução n.º 02/2020/FNDE e Instrução Normativa n.º 06/2020/TCM-PA; que todos os alunos matriculados na rede pública de ensino podem ser beneficiados com a merenda escolar, bem como que a contratação deve ser efetivada preferencialmente, por meio de processo licitatório Pregão Eletrônico.

Ou seja, sempre observando o contido nas legislações vigentes relativamente às formas permitida em lei para a utilização dos recursos públicos.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 24.06.2020

  
ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR